

Lei Nº 435 de 01 de Dezembro de 1988.

Institui o Imposto Municipal sobre  
Vendas de Combustíveis Líquidos e  
Gásos a Varejo - IIV.

O Câmaras Municipal de Ilheus, litorânea,  
Estado de Ilheus Gerais, decreta, e lei, sancio-  
na a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre  
Combustíveis Líquidos e Gásos - IIV tem  
como fato gerador a Venda a Varejo efé-  
tuada por estabelecimento que promova  
a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considerar-se a Varejo,  
as vendas de qualquer quantidade, efetuadas  
ao consumidor final.

Art. 2º - O IUV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte de Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

2º - Para efeitos de cumprimento a obrigações será considerado estabelecimento cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

cooperativas, que fratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II. O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual, ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compredores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art 6º: São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II. O armazém ou o depósito que mantinha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 7º: A base de cálculo de imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclusive as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constitindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contabilidade.

Art. 8º: A autoridade fiscal poderá arbitrar

cooperativas, que fratiquem com habilitadas operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II. O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual, ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a camadas de determinada categoria profissional ou funcional.

Art 6º: São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. O transportador, em relações a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II. O armazém ou o depósito que mantinha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 7º: A base de cálculo de imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclusive as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constitindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contabilidade.

Art. 8º: A autoridade fiscal poderá arbitrar

mentos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou díctago na escriturações de livros ou documentos fiscais.

II - Haver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º As alíquotas do imposto são:

- |                                |      |
|--------------------------------|------|
| I - gasolina                   | 1%   |
| II - querosene iluminante      | 1%   |
| III - álcool hidratado         | 1%   |
| IV - Óleos combustíveis        | 1%   |
| V - Gás liquefeito de Petróleo | 0,5% |
| VI - Gás Natural (encanado)    | 0,5% |
| VII - Gasolina de Aviação      | 0,5% |
| VIII - Querosene de Aviação    | 0,5% |

Art. 10º O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo serviço de arrecadação do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único: O regulamento deve disciplinar os casos de recolhimentos efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

levando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único: O bonoimposto poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substitutos, sediados em outros Municípios.

Art. 12º O crédito Tributário não liquidado nas épocas fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único: As multas devidas não aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal com signados importâncias diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

IV. deixar de emitir documento fiscal quando a operação devidamente registrada - Multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V. Transportar receber ou manter em estoque ou depósitos produtos sujeitos ao imposto, sem documentos fiscal ou acompanhados de documento fiscal inválido - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI. Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - Multa de 10% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art 14º 9 Poder Executivo regulamentará este Decreto no prazo de Trinta (30) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º 9 IV será eficaz a partir de primeiro (1º) de Janeiro de mil novecentos e oitenta e nove (1989).

Art. 16º Revogadas as disposições em contrário, entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Minas Nogueira,  
aos 01 de dezembro de 1988.